



PROCESSO N.º	10.025-0/2022
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DO JUSTIÇA
CNPJ	14.921.092/0001-57
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
GESTOR	JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA - PROCURADOR GERAL
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – RAZÕES DO VOTO:

24. Inicialmente, ressalto que foram apontadas 03 (três) irregularidades nas contas anuais de gestão distribuídas a vários responsáveis, sendo que, após a análise dos argumentos das defesas, a equipe técnica manteve os apontamentos detectados inicialmente, porém o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento de todos os achados de auditoria.

25. Isto posto, passo à análise das irregularidades mantidas nos autos, consoante se verá a seguir:

8.1 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei no 8.666/1993).
Achado de auditoria n. 1: Ocorrência de impropriedades nos processos de despesas do credor Prime Consultoria e Assessoria empresarial Ltda, referente ao Contrato nº 112/2019 de controle de gerenciamento de frotas, que comprometeram a adequada verificação da liquidação da despesa, não atendendo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 e Orientação Técnica nº 10/2018 da CGE/MT (ITEM 4.2.1).
Responsáveis: Antônio Evangelista Da Costa – Gerente de Manutenção e Transportes – Gestor Contrato nº 112/2019; Ricardo Dias Ferreira – Diretor-Geral Administrativo; Ludmila Auxiliadora Silvente Audi Bernardino – Chefe do Departamento Financeiro; Cláudia Di Giacomo Mariano - Diretor-Geral Administrativo; e José Gomes Dutra – Chefe do Departamento Financeiro.

26. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou à ocorrência de impropriedades nos processos de pagamentos das despesas atinentes ao Contrato nº 112/2019, celebrado com a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., no importe de R\$ 1.363.000 (Um milhão, trezentos e sessenta e três mil





reais), que teve por objeto a prestação de serviços de controle de gerenciamento de frotas, pois não foi atestado a adequada verificação da liquidação da despesa.

27. Consoante narrado pela Secex, os pagamentos devidos à contratada dependeram dos quantitativos do material de consumo adquirido e da prestação de serviço efetivamente prestados, atendendo toda frota do Ministério Público, inclusive nas cidades do interior do Estado de Mato Grosso.

28. Desta forma, ressaltou que a forma de remuneração efetiva à contratada e os valores líquidos recebidos pela intermediação, não ficaram evidenciados nos processos de despesas e tampouco nos sistemas informatizados.

29. Enfatizou ainda, que os processos eletrônicos de despesas foram disponibilizados à auditoria por meio do “One Drive”, demonstrado a ocorrência de impropriedades que comprometeram a adequada liquidação das despesas, porém sem a ocorrência de danos ao erário.

30. Ademais, sublinhou que, embora não conste nos processos de pagamentos, as notas fiscais e os orçamentos realizados junto aos credenciados, todavia tais informações estavam disponíveis no sistema da PRIME, os quais foram acessados após solicitação e autorização pelo fiscalizado, que forneceu login e senha para realização de consultas.

31. Anotou em complemento, que a Orientação Técnica n.^º 10/2018, emitida pela Controladoria Geral do Estado, que dispõe sobre a execução dos contratos de quarteirização de serviços, notadamente sobre o aspecto da emissão das notas fiscais emitidas pelas empresas credenciadas que efetivamente prestam os serviços à Administração Pública, define que as notas fiscais devem ser faturadas pela rede credenciada em nome do órgão/entidade contratante, já que de fato, os destinatários finais, beneficiários da prestação do serviço ou fornecimento do bem são os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.





32. Por fim, destacou a Unidade Técnica, que parte da competência nº 01/2020, foi paga em outubro de 2020, após os pagamentos das competências de fevereiro a agosto/2020, bem como também a competência nº 11/2020 foi adimplida após a nº 12/2020, caracterizando, portanto, inobservância a ordem cronológica de pagamento, cuja situação fere o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, afrontando, também, o que estabelece a Orientação Técnica nº 10/2018 da CGE/MT.

33. A defesa dos interessados, buscando comprovar a lisura no procedimento de liquidações das despesas em questão, apresentou um detalhamento do procedimento padrão adotado pelo fiscal do referido contrato, que atestaria inexistir a ausência de documentos e informações para realizar a liquidação dos empenhos.

34. Ademais, no tocante a alegação de descumprimento do que determina à Orientação Técnica nº 10/2018 da CGE/MT, a defesa esclareceu que no contrato anterior de manutenção e abastecimento dos veículos, as notas fiscais da rede credenciada eram emitidas em nome da PGJ, todavia, esse modelo teria acarretado sérios problemas operacionais ao órgão, pois em vários municípios, o tomador do serviço descrito na nota fiscal, é substituto tributário, ou seja, uma vez que uma oficina credenciada emite uma nota fiscal em nome deste órgão, a PGJ se torna substituta tributária, o que significa a imersão em um fluxo demasiadamente burocrático.

35. Asseveraram que a conciliação das notas fiscais emitidas pelas oficinas credenciadas, com as faturas/notas fiscais expedidas pela empresa gerenciadora (PRIME) é realizada em todos os pagamentos do Contrato nº 112/2019, seguindo exatamente a Orientação Técnica nº 10/2018, razão pela qual não há descontrole, mas apenas uma desburocratização do fluxo administrativo para que o procedimento se adeque às necessidades e à realidade institucional da Procuradoria Geral de Justiça.

36. Por outro lado, defenderam inexistir pagamentos realizados fora da ordem cronológica, eis que a empresa só recebeu o valor que lhe era devido meses





após a verificação do direito adquirido e, o que remanesceu pendente, no entanto, foi a regularização no sistema FIPLAN.

37. Ressaltaram que, no início de 2021, a administração da PGJ substituiu a equipe da Gerência responsável pelos pagamentos e iniciou um trabalho geral de reorganização dos processos de pagamentos, que foram virtualizados, oportunidade na qual fora detectada essa inconsistência e já foram implementados os ajustes necessários para evitar novas ocorrências.

38. Por fim, relataram que as falhas de fluxo não teriam gerado prejuízos ao erário, além de que tal situação já foi corrigida pela Administração, não se repetindo no exercício de 2021, pois todas as exigências do art. 63 da Lei nº 4320/1964, estão sendo devidamente cumpridas.

39. Em sua manifestação conclusiva a Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, pois afirmou que as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para comprovar a adequação da liquidação das despesas com gerenciamento de frotas, vez que os processos de despesas estavam incompletos.

40. Instado a se manifestar o *Parquet* de Contas, divergiu do entendimento apresentado pela Secex, pois registrou que a defesa através do detalhamento do procedimento aplicado pelo fiscal do contrato, quanto a todos os pagamentos realizados no Contrato nº 112/2019, comprovou ter sido observado as formalidades legais para liquidação das despesas, razão pela qual concluiu pelo afastamento do presente apontamento.

41. Em sede de alegações finais os interessados ratificaram todos os termos apresentados na defesa prévia, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

42. Inicialmente importa rememorar, que a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade





com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste, consoante prescreve o Art. 63 da Lei nº 4320/1964:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

43. Ou seja, conforme se infere do dispositivo legal acima mencionado, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, visando apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

44. *In casu*, analisando detidamente os autos, chego a exata conclusão que o Ministério Público de Contas, para considerar sanado o presente apontamento, pois foi devidamente comprovado pela defesa, através do detalhamento dos procedimentos adotados pelo fiscal do Contato nº 112/2019, a total lisura no rito utilizado para se efetivar os pagamentos das despesas atinentes ao referido contrato, quais sejam:

"1. Conferência da nota fiscal x ordem de serviço: assim que o serviço de manutenção é prestado por um prestador da rede credenciada, a nota fiscal (NF) é enviada ao Portal da PRIME, para que o fiscal confirme que os valores e os objetos são idênticos aos que constavam da ordem de serviço (OS);

2. Armazenamento das notas fiscais no Sistema GMT: o fiscal armazena todas as notas fiscais no sistema de controle de frotas desenvolvido pela Gerência de Manutenção e Transportes – GMT.

Para aumentar a segurança, salva suas cópias na pasta própria da rede interna da Procuradoria Geral de Justiça;

3. Lançamento dos valores das notas fiscais na planilha central de controle: o fiscal lança o valor de cada nota fiscal na planilha central de controle da Gerência de Manutenção e Transportes, para assegurar que o valor total corresponde ao valor total apresentado na nota fiscal da contratada, sempre levando em conta os descontos ofertados na licitação;

4. Verificação do direito adquirido pelo credor: o fiscal recebe um relatório auxiliar da contratada, que reúne as notas fiscais emitidas pelos prestadores, com os números correspondentes das ordens de serviço; nome e cidade de cada prestador; data da finalização de cada serviço; CNPJ; e placa, lotação e quilometragem de cada veículo; para que seja possível confirmar a origem, o objeto e o valor de cada serviço, conforme ordena o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (regras para verificação do direito adquirido);





5. *Formalização do direito adquirido pelo credor (contratada): mais uma vez, o fiscal verifica se os valores da nota fiscal apresentada pela contratada estão corretos, para poder atestá-la;*

6. *Comprovação da manutenção das condições de habilitação: o fiscal recebe as certidões de regularidade fiscal/previdenciária/trabalhista da contratada;*

7. *Encaminhamento do processo ao Departamento Financeiro: o fiscal encaminha todas as informações necessárias para o pagamento, quais sejam, o número do contrato a que se refere o pagamento, o número da nota de empenho correspondente e toda a documentação que comprova a aquisição do direito adquirido pelo credor (relatório com a relação dos serviços/materiais e das notas fiscais)."*

45. Ademais, some-se a isso, que consoante exposto nos autos, as notas fiscais e os orçamentos realizados junto aos credenciados estavam disponíveis no sistema da empresa PRIME, os quais foram acessados após solicitação e autorização pelo fiscalizado, que forneceu login e senha para realização de consultas, de modo que, a comprovação da regularidade na liquidação de despesas foi possível após o acesso ao sistema da empresa contratada.

46. Neste cenário, tal qual o Ministério Público de Contas, entendo que não há se falar na ocorrência de irregularidade nos processos liquidação de despesas, quando no máximo, talvez, possa ter ocorrido falha na disponibilização de informações e documentos, sendo necessário, portanto, aprimoramento da gestão quanto ao compartilhamento de informações com a contratada, para que a toda a documentação dos processos de despesas estejam disponíveis nos sistemas da PGJ/MT, sem necessidade de acesso ao sistema da empresa contratada.

47. Com efeito, também, verifico inexistir qualquer impropriedade quanto a emissão de notas fiscais das credenciadas diretamente a PRIME e não da PGJ/MT, eis que em minha compreensão é plenamente possível que a nota fiscal seja emitida em nome da empresa contratada, cuja possibilidade deve ser adotada pela gestão como melhor lhe convier.

48. A propósito não é outro o entendimento do Egrégio TCU:

"Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combus-





tíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a EMBRAPA/CNPAT. Contudo, a Resolução 1234/2012 não é peremptória quando a essa necessidade. Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de sua discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adéque ao seu funcionamento. Portanto, não há irregularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição. (...)” (TCU - Acórdão 2117/2019 – TP – Rel. Augusto Nardes)

49. Neste contexto, não se pode olvidar, que neste modelo de contratação a relação jurídica da Administração é apenas com a empresa gestora do modelo, ou seja, com a própria contratada, assim, obviamente, quem realiza o pagamento aos estabelecimentos é a empresa contratada, que possui contrato com sua rede credenciada.

50. Desta forma, sendo a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela contratada relação jurídica nenhuma com o órgão contratante, não assistiria razão a alegação de que tal documento fiscal emitido pelas empresas credenciadas deve ser em nome da Procuradoria Geral de Justiça.

51. Sobre a temática vejamos o entendimento solidificado pelo C. Tribunal de Contas da União, colha-se:

“O Ministro Relator acatou o entendimento desta Unidade Técnica, em não considerar como irregularidades tanto a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados sejam fornecidas em nome da empresa contratada quanto ao fato de dar preferência a veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental” (Acórdão 2117/2019-TCU - Plenário). – Marquei

“(...) Considerando que os normativos da Receita Federal do Brasil NÃO obrigam a identificação dos fornecedores por meio do uso de cartão magnético em rede de serviços credenciada, para cada veículo da frota, o que viabilizaria a emissão de notas fiscais de serviços e peças em nome da contratante, não havendo ilegalidade, portanto, na exigência editalícia de que as notas fiscais de serviços e peças sejam emitidas em nome da contratada” (Acórdão 2489/2019 – TCU – Plenário). – Marquei

52. Noutro giro, quanto à Nota Fiscal nº 723848, restou demonstrado que não foi paga antes da liquidação, tendo sido adimplida em 19/01/2021 e não em 10/01/2021, conforme o comprovante bancário anexado aos autos.





53. Contudo, no que se refere à Nota Fiscal nº 540490, verifica-se que a própria defesa assume a ocorrência do pagamento fora da ordem cronológica, razão pela qual restou configurada tal irregularidade, contudo, consoante exposto pela Unidade Técnica, não foi constatado a ocorrência de danos ao erário, eis que não foi exigido juros moratórios ou multa por parte da empresa contratada, que deu plena quitação pelo pagamento nominal da Nota Fiscal.

54. Frente ao exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, considerando as diversas medidas administrativas adotadas para a correção das impropriedades, bem como ante a ausência de prejuízo à gestão pública, entendo ser justo e cabível converter o apontamento em recomendação, para que à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado, adote providências quanto ao compartilhamento de documentos referente ao Contrato nº 112/2019, propiciando, assim, que, os processos de pagamento de despesas estejam integralmente disponíveis nos sistemas eletrônicos da PGJ/MT, sem necessidade de acesso ao sistema da empresa contratada.

8.2 – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria n. 2: Locação de bens imóveis pela PGJ/MT sem estudo de custo-benefício entre locações e aquisições/construções, cuja projeção de dispêndios com aluguéis equivale a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais) em 5 (cinco) anos, configurando gerenciamento ineficiente de bens imóveis e contrariando o art. 37 da C.F. quanto ao princípio da eficiência (ITEM 4.2.2).
Responsáveis: José Antônio Borges Pereira – Procurador-Geral de Justiça;

55. Consta do Relatório Técnico Preliminar, que a Secex, verificou que em 05 (cinco) anos o dispêndio da PGJ/MT com locação de imóveis terá atingido pelo menos cerca R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais), o equivalente a 12 (doze) imóveis no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e que, apesar do valor demonstrado representar uma alta soma, a PGJ/MT teria recursos disponíveis em caixa na ordem de R\$ 280.255.841,74 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no Balanço Geral.





56. Ademais, com relação aos registros dos bens imóveis próprios, observou que todos os imóveis pertencentes a PGJ, encontram lançados sem variação de valor, todos registrados no sistema E-JADE pelo valor atualizado de R\$ 196.398,45 (cento e noventa e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

57. Em sua defesa, o gestor esclareceu que através da Portaria nº 311/2022-PGJ, publicada no DOE-MPMT nº 674 em 28 de março de 2022, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, iniciou um trabalho de levantamento dos bens imóveis.

58. Assentou em acréscimo, que, embora não haja previsão específica de estudo de custo-benefício das locações no cronograma de inventário de bens imóveis da PGJ, o inventário físico-financeiro dos imóveis é um pressuposto para a regularização da situação fática dos bens da instituição com relação aos aluguéis e o custo de oportunidade de construção de sede própria.

59. Nesse sentido, informou que em decisão lançada no Gedoc nº 20.14.0001.0002094/2022-45, já existe determinação de cumprimento da recomendação da Auditoria de Controle Interno da Procuradoria Geral de Justiça, exatamente no mesmo termo da irregularidade, consoante documentos acostado em sua defesa.

60. Assim, aduziu que foram adotadas as medidas administrativas para implantação do estudo, visando avaliar o custo-benefício de cada contrato de locação de imóvel, antes mesmo da instituição ter recebido o questionário do TCE/MT sobre os bens imóveis, que serviu de base para o apontamento em tela, todavia, adverte, que considerando a alta complexidade desse trabalho, combinada com a limitação do número de servidores, torna impossível à instituição realizá-lo de uma só vez.

61. Após analisar a defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica registrou que a PGJ/MT, nunca realizou inventário de bens imóveis, sendo que os





registros do E-JADE não apresentam o valor real dos imóveis, corroborando a afirmação sobre a ineficiência no gerenciamento dos bens imóveis, logo, opinou manutenção do apontamento.

62. O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo afastamento do presente achado de auditoria, pois consignou que foram adotadas as providências pertinentes pela PGJ/MT, visando o aprimoramento da gestão patrimonial de bens imóveis, a qual se deu antes mesmo do apontamento pela equipe técnica.

63. Por meio de sua manifestação final, o gestor ratificou todos os termos apresentados na defesa previa, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

64. Preambularmente, pertinente esclarecer que a Gestão Patrimonial passou a ser de responsabilidade da contabilidade aplicada ao Setor Público, em atenção a Portaria nº 184/2008, editada pelo Ministério da Fazenda, bem como também em decorrência da Portaria nº 548/2015 subscrita pela Secretaria do Tesouro Nacional, que passaram a exigir convergência entre as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS.

65. Por isso, destaco a importância de implementação de medidas internas que possam apresentar informações fidedignas acerca da escrituração e registro contábil referentes à gestão patrimonial e, dentre as adoções de mecanismos, o inventário de bens é instrumento de controle capaz de encontrar as falhas, para que possam ser solucionadas.

66. Conforme consta da defesa apresentada pelo gestor, através da Portaria nº 311/2022-PGJ, publicada no DOE-MPMT nº 674, disponibilizado em 28 de março de 2022, foi constituída a Comissão de Inventário de Bens Imóveis do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, objetivando solucionar os problemas de gestão patrimonial, dentre elas a realização de inventário físico-financeiro dos imóveis. Colha-se:





CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DE BENS IMÓVEIS-2022

1. Objetivo do Inventário:

- 1.1. Realizar levantamento documentação de todos os terrenos, construções, prédios próprios e locados em uso desta instituição;
- 1.2. Realizar registro documental digital de todos imóveis desta instituição;
- 1.3. Realizar preenchimento de ficha de levantamento cadastral individual para cada objeto avaliado como sendo responsabilidade desta instituição;
- 1.4. Realizar solicitação de informações junto aos cartórios de cada município onde houver terrenos em nome desta instituição;
- 1.5. Realizar solicitação junto as Prefeituras de cada município onde houver terrenos em nome desta instituição;
- 1.6. Realizar registro fotográfico e dados de avaliação para fins de registro patrimonial (in loco, a ser realizado por membros da comissão com formação específica)
- 1.7. Realizar o preenchimento da planilha de controle de imóveis - quadro analítico de bens imóveis, com as informações necessárias para juntada ao relatório final de inventário anual do exercício vigente;

67. Veja-se que dentre as providências elencadas no citado cronograma de inventário de bens imóveis da PGJ/MT, não constou item de verificação específico sobre custo-benefício de locação dos imóveis de forma global, de modo a permitir comparar o custo de aquisição e/ou construção x custo dos aluguéis.

68. Todavia, muito embora não tenha constado esse item específico, contudo se mostra importante reconhecer que já existia prévia determinação interna expedida pela Auditoria de Controle Interno da Procuradoria Geral de Justiça, decorrente da avaliação da Governança e Gestão de Aquisições realizadas pelo TCE/MT (Processo nº 252867/2019), encaminhada à PGJ no dia 18 de abril de 2022 (Ofício nº 301/2022/GABPRES – JCN), constando a recomendação para que fosse realizado o estudo técnico preliminar para cada contratação a ser realizada, consoante determina o





art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja legislação que será aplicada no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça a partir de 2023.

69. Por outro lado, igualmente, não se pode perder de vista, que nos exercícios anteriores da PGJ/MT, não foram apontadas irregularidades relativas à bens imóveis, sendo que, as medidas adotadas pelo órgão para levantamento e controle de bens imóveis em 2022 são anteriores à presente fiscalização da equipe técnica, portanto, tal situação, *per si só*, afasta a alegada omissão por parte do gestor.

70. Noutro giro, conforme brilhantemente registrado pelo *Parquet* de Contas, “*a projeção de dispêndios com aluguéis equivale a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais) para os próximos 05 (cinco) anos pode não se realizar, uma vez que, conforme afirmado pelo gestor, o estudo técnico preliminar será realizado na medida em que novos pedidos de contratação e de renovação de contratos envolvendo os imóveis locados pela PGJ forem analisados pela administração, de modo que em breve só permanecerão vigentes aqueles que estiverem tecnicamente e economicamente justificados*”.

71. Em conclusão, acolho a manifestação do Ministério Pùblico de Contas, e afasto a irregularidade em análise, haja vista a comprovação das medidas adotadas pela PGJ/MT, buscando o aprimoramento da gestão patrimonial de bens imóveis, a qual se deu antes mesmo do apontamento pela equipe técnica.

8.3 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei no 4.320/1964 ou Lei no 6.404/1976).

Achado de auditoria n. 3: Ausência de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 23.422.142,67, distorcendo os demonstrativos contábeis, contrariando os art. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64 e Orientação Técnica n.º 006/2020 da CGE/MT (ITEM 4.2.3).

Responsáveis: Carlos Soares Aquino Junior – Gerente de Contabilidade e Ludmila Auxiliadora Silvente Audi Bernardino – Chefe do Departamento Financeiro.

72. Emerge do Relatório Técnico Preliminar a constatação da existência de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores (2012 a 2020),





que totalizam a soma de R\$ 23.422.142,67 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento que quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

73. Em sede de defesa, os responsáveis argumentam, primeiramente quanto à dimensão e circunstância do achado, que o montante de R\$ 23.422.142,67 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento que quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que representa 4,41% do total de despesas empenhadas em 2021 e, embora se trate de valor considerável, não indica generalização do problema encontrado, tanto é que o valor dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores equivale a, aproximadamente, 25% dos Restos a Pagar inscritos em 2021.

74. Ademais, pontuam que a irregularidade foi ocasionada em um contexto de excesso de zelo dos fiscais dos contratos que, para evitar qualquer afronta à regra basilar da proibição de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), alguns empenhos foram estimados com valores ligeiramente superiores ao que fora efetivamente executado, o que acarretou sobras.

75. Em sede de Relatório Técnico de defesa, a Unidade de Instrução afastou os argumentos da defesa, pois anotou que situação demonstrada no relatório preliminar não se originou na pandemia, pois observou que por quase 10 (dez) anos os demonstrativos contábeis estão apresentando registros cada vez maiores e mais distorcidos quando aos Restos a Pagar Não Processados, que demonstram não se tratar de despesas a pagar, sendo apenas valores que não foram tempestivamente regularizados.

76. O *Parquet de Contas*, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, eis que sinalizou restar demonstrado que foram tomadas as devidas medidas para equacionar tal apontamento, bem como não foi constatado a existência de prejuízo ao erário público.





77. Ato contínuo, os interessados apresentaram suas razões finais, reiterando todos os termos da defesa prévia, razão pela qual requereram o afastamento da presente irregularidade.

78. Como é cediço, os Restos a Pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

79. Desta forma, logicamente, que os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

80. No caso em apreço, consoante exposto pelo *Parquet de Contas*, a defesa logrou demonstrar que foram adotadas diversas medidas visando sanar tal situação, senão vejamos:

"I - Designação de um Analista Contador para:

- a) auxiliar o Departamento Financeiro na reavaliação de todo o saldo de Restos a Pagar Não Processados, com o objetivo de cancelar todos os empenhos que não se enquadrem no item 17 da OT nº 006/2020;
- b) nos finais dos exercícios, auxiliar a contabilidade nos procedimentos necessários para o cancelamento dos Restos a Pagar que não se enquadrem no item 17 da OT nº 006/2020.

II – Início de projeto de implementação da nova Lei de Licitações, que possui as seguintes entregas:

- a) Capacitação dos fiscais de contratos da PGJ no curso "A nova Lei de Licitações na Prática", oferecido pelo TCE/MT (conforme Ofício nº 3/2022/GABPRES, de 13 de julho de 2022, encaminhado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, no qual foi informada a disponibilidade de turma exclusiva no curso);
- b) Revisão da Instrução Normativa interna que trata da inscrição em Restos a Pagar;





c) *Elaboração do Manual do Fiscal de Contatos.*"

81. Por outro tanto, importante também relevar, que não restou constatado a ocorrência de prejuízo ao erário, pois a defesa comprovou ter previsto a existência de saldo em disponibilidade de caixa no valor de R\$ 259.567.264,50 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), que se equivale 03 (três) vezes a soma do montante correspondente aos Restos a pagar inscritos no final do exercício de 2021.

82. De mais a mais, pertinente ressaltar, outrossim, que considerando a existência de disponibilidade de caixa suficiente, para realizar o pagamento dos Restos a Pagar não Processados, não foi constatada nenhuma pendência financeira da PGJ, com qualquer contratada ou integrante da instituição, situação que evidêncie que o órgão se encontra adimplente com todas as suas obrigações, cumprindo, assim, o que dispõe o Art. 42 da LRF.

83. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, afasto o presente apontamento, na medida em que restou comprovado a ausência de prejuízo ao erário ou a terceiros, bem como também incorreu a irregularidade prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

84. Neste processo, foram analisados os atos de gestão da Procuradoria Geral de Justiça, durante o exercício de 2021, com ênfase nas matérias referentes à estrutura organizacional, contabilidade, execução de despesas, execução orçamentária e patrimonial.

85. Em análise desses fatos e à luz das disposições normativas deste Tribunal de Contas, deve-se reconhecer a inocorrência de causas que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais da Procuradoria Geral de Justiça,





exercício de 2021, sob a responsabilidade do Dr. José Antônio Borges Pereira, Procurador Geral de Justiça.

IV – DISPOSITIVO:

86. Diante do exposto e, com fundamento no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º, c/c o artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 160 e 162 do Regimento Interno do TCE-MT, acolho os Pareceres Ministeriais nº 4.646/2022 e nº 8.566/2022, subscritos pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES**, as Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Dr. José Antônio Borges Pereira, Procurador Geral de Justiça;

b) considerar sanados os achados descritos nos itens 8.2 (BB99) e 8.3 (CB02);

c) converter o achado 8.1 (JB03) em recomendação, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que a atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, adote providências quanto ao compartilhamento de documentos referente ao Contrato nº 112/2019, propiciando, assim, que, os processos de pagamento de despesas estejam integralmente disponíveis nos sistemas eletrônicos da PGJ/MT, sem necessidade de acesso ao sistema da empresa contratada.

88. Registro por fim, que a quitação não afasta eventuais processamentos de demais processos instaurados neste Tribunal, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

87. É como voto.





Cuiabá, 24 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹

